

Boletim Informativo FENATA

FENATA 014/2011

30 de setembro de 2011

ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS: A LUTA VITORIOSA DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS.

A conquista da autonomia profissional dos Técnicos Agrícolas está estruturada nos seguintes pontos evolutivos, ligados entre si, em um processo de constante sedimentação: primeiro, a lei 5.524/68, que é o marco legal, responsável por alicerçar os aspectos da legalidade da existência da profissão e definir o exercício profissional; Segundo, o decreto 90.922/85 que trouxe a regulamentação da profissão estabelecendo o patamar de atuação independente e estimulando a organização; Terceiro, o decreto 4.560/02, que contemplou os avanços tecnológicos ocorridos em escada mundial, permitindo a Categoria a expansão do seu mercado de trabalho. É este diploma legal que passa a iluminar o novo e promissor futuro profissional dos Técnicos Agrícolas; Quarto e por ultimo, as vitórias da categoria no Poder Judiciário, especialmente a vitória da Fenata contra o Confea, em que a justiça determina o cumprimento de todos os avanços conquistados na legislação pelos Técnicos Agrícolas.

A regulamentação da profissão garantiu aos Técnicos Agrícolas um conjunto de importantes atribuições profissionais, para exercício de suas atividades.

É importante lembrar que anterior às conquistas as atribuições da profissão eram reguladas pelo Confea por meio de resoluções administrativas. Neste período os Técnicos Agrícolas eram impedidos de assumir as responsabilidades das atividades exercidas, como exemplo: projetos de crédito rural, receiptuários, laudos, perícias, etc... Na verdade o Técnico Agrícola fazia e os Agrônomos assumiam as responsabilidades (assinando os projetos), configurando-se como apropriação de Trabalho Técnico.

Com a regulamentação da profissão a situação mudou favoravelmente aos Técnicos Agrícolas, e como consequência veio a perseguição dos Crea(s) através das câmaras de Agronomia.

Para diminuir com os avanços dos Técnicos Agrícolas os Crea(s) passaram a reduzir atribuições, contrariando o decreto regulamentador, o que obrigou o ingresso em juízo pelas entidades estaduais filiadas da Fenata.

A pressão era muito grande e para uniformizar os procedimentos o Plenário do Confea aprovou decisão administrativa delegando poderes aos Crea(s) para analisar a grade curricular dos Técnicos Agrícolas, conforme vislumbra-se na decisão a seguir:

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.333
 DECISÃO : PI-0115/2006
 PROCESSO : CF-2227-2003
 INTERESSADO : Confea
 FENATA. Consulta sobre a concessão de atribuições profissionais aos técnicos agrícolas e industriais a partir do Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002.
 DECISÃO
 O Plenário do Confea reuniu-se em Brasília de 26 a 28 de abril de 2006, apreciando a Deliberação nº 2836/2003-CEP – Comissão de Exercício Profissional, com como os Relatores e Votos Fundamentados em Pedido de "Vista", em primeira discussão examinado pelo Conselho Federal Marcos de Sousa e em segunda discussão examinado pela Conselheira Federal Maria Hígina do Nascimento, e considerando que o Decreto nº 4.560, de 2002, altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamentou a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, considerando que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou a Resolução CNE/CEB nº 4, de 10 de dezembro de 1999, instituindo as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico que regulamentou as áreas profissionais da educação profissional de nível médio, as respectivas caracterizações, as competências profissionais e as cargas horárias mínimas de cada habilitação; considerando que o Plenário do Confea já se manifestou, mediante a Decisão CR-102, de 1988 que "a regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é basear no currículo escolar o conhecimento adquirido em consonância com a titulação obtida, isto é, considerando as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando no seu pequeno número, as disciplinas que completam o conhecimento ou não apenas simplesmente com outras áreas profissionais"; considerando que os Decretos nº 90.922, de 1985 e nº 4.560, de 2002 apenas, exploraram atribuições específicas que os técnicos industriais e agrícolas podem exercer, caso cumpriram a formação profissional apropriada, considerando que a aprovação dos requerimentos de registro profissional cabe às câmaras especializadas aos Crea's, que deverão efetuar a análise curricular de cada interessado, observando a ênfase do curso e o perfil do egresso, existindo no plano do curso, proposto pela escola e aprovado pelo órgão competente do sistema de ensino, considerando que a Assessoria Jurídica do Confea se manifestou favorável com relação à orientação da Comissão de Exercício Profissional – CEP, no sentido de esclarecer que a aprovação do Decreto nº 4.560, de 2002, não possibilita aos técnicos de nível médio o exercício de atividades que não sejam diretamente de conhecimentos oriundos dos conteúdos profissionalizantes das disciplinas cursadas pelo profissional, conforme estabelece o art. 6º do Decreto nº 90.922, de 1985. DFCID10 aprova a Deliberação 2836/2003-CEP, que conclui por: 1) Esclarecer os Crea's que, mesmo com as modificações ocorridas na legislação em função da vigência do Decreto nº 4.560, de 2002, permanece inalterado o que estabeleceu o "caput" do artigo 6º do Decreto nº 90.922, de 1985. "As atribuições dos técnicos agrícolas, respeitados os limites de sua formação, consistem em:" 2) Que as câmaras especializadas competentes procedam à análise dos conteúdos profissionalizantes das disciplinas cursadas pelos profissionais, restringindo ou confirmando suas atribuições naquilo que legalmente compete. Presidiu a Sessão o Engenheiro Eletricista PAULO GUBACH. Votaram favoravelmente a Deliberação nº 2836/2003-CEP os senhores Conselheiros Federais FERNANDO ANTÔNIO SOUZA BUMBERGUY, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, JAQUES SERRIQUE, JOÃO AMÉRICO FERREIRA, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LINO GILBERTO DA SILVA, OSNI SCHROEDER, PEDRO TOFFI DE QUEIROZ e ROBERTO LUIZ DE CARVALHO FERRE. Votaram favoravelmente ao relatório e voto fundamentado em pedido de "Vista", em primeira discussão, o senhor Conselheiro Federal AINABH MACHADO Lobo. Votaram favoravelmente ao relatório e voto fundamentado em pedido de "Vista", em segunda discussão, os senhores Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, FERNANDO JOSÉ DE MENDRÓS COSTA, LIBERALINO YACINTO DE SOUZA, MARIA HÍGINA DO NASCIMENTO, PEDRO IDLLANO DE ALCANTAR FELICIO e RODRIGO GUARACY SANJANA. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal LAURIDIO BRANFIMÃO NINA.

Identifique-se e compareça.

Brasília, 28 de abril de 2006
 Eng. Civ. Marcos Tulo de Melo
 Presidente

PROVIDENCIAS DA FENATA

Os Técnicos Agrícolas jamais aceitaram tese do conselho fiscalizador, porque sempre teve o entendimento que os conselhos regionais não tem competência legal para analisar currículos e muito menos para reduzir atribuições que sempre foi pretensão dos membros majoritários das câmaras de agronomia do Crea(s).

Como conseqüência a Fenata reuniu a assessoria jurídica que decidiu por unanimidade ingressar em juízo, impetrando mandado de segurança contra o Confea para anular a referida decisão.

A incompetência dos Crea(s) para análise de currículos ficou flagrante na manifestação do relator, que de pronto concedeu liminar à Fenata. Após recurso do Confea sobreveio a análise e o juiz relator Rogério Volpatti Polezze após ouvir o Ministério Público Federal concedeu segurança, conforme decisão a seguir:

DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
22ª VARA

SENTENÇA Nº : 214/2007
PROCESSO Nº : 2006.34.00.026625-8
CLASSE : 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPETRANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS
AGRÍCOLAS
IMPETRADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS, contra ato atribuído ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, representado por seu Presidente, ao proferir a decisão PL 0145/2006 limitando as atribuições dos técnicos agrícolas, contrariando o Decreto nº 90.922/85.

2. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 83/89, aduzindo a inexistência de direito líquido e certo e que apenas cumpriu a determinação do próprio Decreto nº 90.922/85, em respeitar os limites da formação profissional dos técnicos agrícolas.
3. Liminar deferida às fls. 91/93.
4. O CONFEA interpôs Agravo de Instrumento, fls. 97/105.
5. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, nos termos do parecer de fls. 109/113.
6. Relatei. Decido.

7. Da leitura da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, percebe-se que dentre as atribuições do Conselho Federal (art. 27), não há nenhuma no sentido de deliberar sobre qualquer ato que limite a atividade profissional do Técnico-Agrícola.

8. Sendo assim, entendo que não assiste razão à autoridade coatora, ao determinar a análise curricular para fins de restringir as atribuições concedidas pelo Decreto nº 90.922/85, pois não há previsão legal para tal competência (o que esbarra na exigência de observância do princípio da legalidade).

9. Ademais, como já esposado na decisão que deferiu a liminar, "havendo legislação em vigor disciplinando as atribuições do Técnico Agrícola, bem como os impedimentos, não pode dita regulamentação ser restringida por resolução do Conselho Profissional, no caso, o CONFEA. O questionamento acerca da condição técnica dos impetrantes/substituídos para o desempenho das atribuições previstas na legislação deve ser limitada à análise da especialidade exigida para o exercício da profissão, qual seja, a de ter formação de técnico agrícola de nível médio, seja na modalidade X ou Y. Essa é a única exigência prevista na legislação" (fl. 92).

10. Faz-se necessário interpretar tal exigência no sentido de que um técnico agrícola na modalidade pecuária não pode, por exemplo, realizar projetos na área de pesca ou florestal ou restringir o exercício de atribuição de um técnico industrial na modalidade elétrica na área de mecânica.

11. Por sua vez, mostra-se desarrazoado o argumento do impetrado de que não há adequada capacitação técnicas dos técnicos agrícolas de nível médio para o exercício das atividades atribuídas pela legislação, bem como extrapola, a meu ver, a competência do conselho profissional, pois em análise da legislação supramencionada, não é da competência ou função do conselho profissional o exame dos currículos dos técnicos agrícolas.

12. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que ao CONFEA e Conselhos Regionais não cabe reduzir as atribuições e restringir o exercício profissional dos técnicos agrícolas, mediante registro de qualquer exceção em suas carteiras profissionais, que não os elencados na legislação própria, conforme exposto no seguinte acórdão, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICOS. CREA. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. LEI Nº 5.524/68. DECRETO Nº 90.922/85.

1. O Tribunal a quo concluiu que "ao registrar restrições a atuação profissional dos impetrantes além do previsto em lei, o CREA/SC exorbitou suas atribuições, em abuso de autoridade", ou seja, entendeu existir ato praticado pela autoridade coatora - registro de restrições nas carteiras - que feriu direito líquido e certo dos impetrantes, com isso afastando-se a afronta ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, bem como ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por ausência de omissão quanto ao citado dispositivo legal.

2. O CREA está obrigado a fazer as anotações, nas respectivas carteiras, das atribuições profissionais dos técnicos de nível médio, apenas com as limitações previstas pela Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 700.348/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 301)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE 2º GRAU. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS EM CARTEIRA. OBRIGATORIEDADE. LEI N. 5.524/68. DECRETO-LEI N. 90.922/85.

Para regulamentar a Lei n. 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, o então Presidente da República João Figueiredo expediu o Decreto n. 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que, em seu artigo 6º, definiu as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades.

A Resolução n. 278/83 do CONFEA, em seu artigo 5º, abrange tais atribuições definidas pelo Decreto n. 90.922/85. Entretanto, a aludida Resolução impõe "a supervisão de um profissional de nível superior", requisito ausente no inciso IV do artigo 6º do mencionado Decreto.

A inconstitucionalidade do Decreto n. 90.922/85 restou afastada pela Excelsa Corte (RP n. 1266/DF, Rel. Min. Célso Forja, DJ de 26.06.87). Por outro lado, não se configura ilegal a supressão verificada no Decreto, pois, nenhuma norma jurídica exige que os técnicos agrícolas de 2º grau sejam supervisionados por um profissional de nível superior.

Conforme o princípio constitucional da hierarquia das leis e dos atos normativos, é inadmissível que uma disposição de

hierarquia inferior, como a Resolução n. 278/83 do CONFEA, faz uma exigência não existente em lei, na Lei n. 5.524/68 e no Decreto n. 90.922/85, restringindo sua abrangência e criando limitações ao exercício profissional dos técnicos agrícolas de 2º grau.

Recurso especial provido.
(REsp 247.330/RS, Rel. Ministro FRANCILLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.04.2002, DJ 01.07.2002 p. 281) (grifei)

13. Por essas razões, confirmo a liminar e **CONCEDO** a segurança para revogar os efeitos da Decisão PL nº 0145/2006 do CONFEA, determinando que a autoridade coatora se abstenha de reduzir as atribuições concedidas aos técnicos agrícolas, pelo Decreto nº 90.922/85.

14. Custas a serem ressarcidas pelo CONFEA. Sem honorários.

15. Sentença sujeita ao reexame necessário.

16. P.R.I. e oficie-se ao Eminent Relator do Agravo.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2007.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara do DF

FENATA DENUNCIA CONFEA E CREA(S)

Durante o período de 2007 até os dias de hoje a Fenata foi obrigada a denunciar em juízo diversos Crea(s) e inclusive o Confea por descumprimento da ordem judicial, em virtude de reduzir/ negar atribuições aos Técnicos Agrícolas. Ressalta-se que pela decisão judicial os Crea(s) não podem mais contrariar o decreto regulamentador 90.922/85, e as alterações complementares feitas no decreto 4.560 de 2002.

JUSTIÇA OBRIGA O CONFEA A CUMPRIR SENTENÇA

As últimas medidas da Justiça Federal obrigou o Confea a se manifestar no processo judicial pelo cumprimento da sentença e neste sentido o conselho tomou as seguintes decisões na sessão plenária de 26/08/2011.

- Revogar a portaria 145/2006.
- Orientar os Crea(s) a cumprir a decisão judicial.



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR SOUZA PRUDENTE - C. 8ª TURMA - E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Apelação/Reexame Necessário 2006 34.00.026625-8/DF
 Proc. na origem. 200634000266258
 Numeração Única: 258921820064013400

2702444
 0108/2011 15 25

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, já qualificada nos autos em epígrafe, que lhe move **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - FENATA**, também qualificada nos autos, por intermédio de seu(s) procurador(es) que está subscrito(s), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à publicação do **IL. EXEQUIE REQUERER** o que segue doravante:

Posicionou-se a FENATA que o *mandamus* garante a revogação dos efeitos da PL nº 0145/2006 do Confea, no âmbito por ora, para abstenção de realizações das atribuições dos técnicos em comento.

Em que pese as argumentações da autora, Exa., não é da estirpe da requerida valer-se de má-fé em suas condutas, sejam elas administrativas ou jurídicas. E nessa toada que, suplementando a petição já protocolada aos 29/06/2011, **informa este Conselho Federal que através de um medida administrativa, por convergência e oportunidade, decidiu por revogar os efeitos da Decisão PL-0145/2006, nos exatos termos da sentença exarada nos autos em comento, conforme cópia da ata da Sessão Plenária Ordinária 1.382 (DECISÃO PL-1307/2011 – em anexo).**

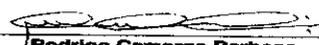
Ex positis, requer digne V. Exa. em receber esta manifestação, consoante as suscitações impendidas nesta peça e no documento em anexo, declarando-a suficiente para o atendimento das providências solicitadas e adotadas por este Conselho Federal, mantendo-nos à disposição para futuros esclarecimentos pertinentes à matéria.

Requer, por fim, que à apelação/remessa necessária seja dado provimento integral para o fim de reformar a r. decisão de primeiro grau e, com isso, proceder à concretização da mais ídima e cristalina justiça.

Com profundo respeito.

Termos em que,
 Pede e espera deferimento.

Brasília, 31 de agosto de 2.011.


 Rodrigo Camargo Barbosa
 OAB/DF 34.718
 OAB/SP 250.542


 Antonio Rodrigo Machado de Sousa
 OAB/SE 4.370



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.382
 DECISÃO Nº: PL-1307/2011
 PROTOCOLO: CF-2188/2011
 INTERESSADO: Desembargador Federal Souza Prudente

EMENTA: Revoga os efeitos da Decisão nº PL-0145/2006, nos exatos termos da sentença exarada no Mandado de Segurança nº 2006.34.00.026625-8, da E. 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, até que esteja transitado e julgado o processo.

DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de agosto de 2011, apreciando a Deliberação nº 0525/2011-CEEP, denominada Proposta 1 e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Arthur Freitag, denominada Proposta 2, que tratam do Ofício nº 1734/2011 - CTUR8, datado de 23 de maio de 2011, encaminhado pelo Coordenador da Qitava Turma, Sr. Jesus Narvaez da Silva, encaminhado ao Presidente do Confea, notificando para fiel e imediato cumprimento do despacho proferido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, e considerando que no teor da fundamentação da sentença o Juiz Federal Substituto da 22ª Vara do DF Rogério Volpatti Polezze decidiu confirmar a liminar e conceder a segurança para revogar os efeitos da Decisão nº PL-0145/2006 do Confea, determinando que a autoridade coatora se abstenha de reduzir as atribuições concedidas aos técnicos agrícolas, pelo Decreto nº 90.922, de 1985; considerando que a Procuradoria Jurídica do Confea manifestou-se através do Memorando nº 026/2011-PROJ no sentido de encaminhar o protocolo CF-2188/2011 à Superintendência de Integração do Sistema - SIS para que sejam tomadas as medidas necessárias no âmbito dos Regionais e que esses, provisoriamente, não mais exijam os reflexos da Decisão nº PL-0145/2006 que decidiu que as câmaras especializadas competentes procedam a análise dos conteúdos profissionalizantes das disciplinas cursadas pelos profissionais, restringindo ou confirmando suas atribuições naquilo que legalmente compete; considerando que a Lei nº 5.194/66, em seu art. 27, alínea c, estabelece que compete ao Confea examinar e decidir em última instância sobre os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como em seu art. 27, alínea e, julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando as alterações sugeridas em Plenário e acatadas pela Comissão, **DECIDIU** aprovar a Deliberação nº 0525/2011-CEEP, denominada Proposta 1, que conclui: 1) Revogar os efeitos da Decisão nº PL-0145/2006, nos exatos termos da sentença exarada no Mandado de Segurança nº 2006.34.00.026625-8, da E. 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, até que esteja transitado e julgado o processo. 2) Orientar os Regionais cumprir, nos exatos termos, a sentença exarada no Mandado de Segurança nº 2006.34.00.026625-8, da E. 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Presidiu a sessão o **Presidente MARCOS TULIO DE MELO**. Votaram favoravelmente à proposta 1 os senhores Conselheiros Federais ADRIANO HENRIQUE MARTINS RABELO, GRACIO PAULO PESSOA SERRA, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JOSE ROBERTO GERALDINE JUNIOR, LUIS EDUARDO CASTRO QUITERIO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MARIA LUIZA POZI PINTO, MELVIS BARRIOS JUNIOR, PETRUCIO CORREIA FERRO e VERA THEREZINHA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS. Votaram favoravelmente à proposta 2 os senhores Conselheiros Federais DIRSON ARTUR FREITAG, JOSE LUIZ MOTA MENEZES e KLEBER SOUZA DOS SANTOS. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais ANDERSON FIORETI DE MENEZES e ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 26 de agosto de 2011.

Marcos Túlio de Melo
 Presidente

**CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS NOS ESTADOS**

A sentença judicial será executada pelos conselhos regionais de cada estado e terá nas entidades filiadas à Fenata (sindicatos ou associações) o papel de organizar os Técnicos Agrícolas encaminhando-os aos respectivos Crea(s) para que possam exercer as atribuições profissionais que constam na regulamentação da profissão.

No próximo mês de novembro a Fenata promoverá o Encontro Nacional na cidade de Brasília para discutir todos os aspectos legais, administrativos, e de vigilância para garantir o fiel cumprimento da sentença conquistada na justiça federal.

A partir desta decisão as entidades filiadas à Fenata não precisarão mais ingressar em juízo contra os Crea(s) para garantir a aplicação das atribuições profissionais, já que todos esses aspectos estão abrangidos pela decisão nacional que a Fenata conquistou na justiça federal.

Veja algumas atribuições que os Técnicos Agrícolas a partir de agora poderão exercer sem serem questionados:

- Impacto ambiental – permite ao técnico agrícola atuar na elaboração de laudos e em projetos de licenciamento ambiental;

- Construção de benfeitorias rurais -- permite ao técnico agrícola ser responsável técnico pela construção de pocilgas, aviários, etc.;

- Drenagem e irrigação – permite ao técnico a realização de projetos que envolvam barragens, irrigações, etc;

- Prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulação de máquinas, implementos, equipa-mentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos;

- Receituário agrícola – selecionar e aplicar métodos de erradicação no controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

- Elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agro-industrial;

- Responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;

- Realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas – permite ao técnico a realização de projetos de PROAGRO, bem como atuar como perito.

- Georreferenciamento de imóveis rurais responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;

- CFO e CFC – emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial.

- Responsabilizar-se pela elaboração de crédito rural e agroindustrial

ENCONTRO NACIONAL

A aplicação das atribuições e dos demais depósitos que contam na regulamentação profissional será o ponto central do XX Encontro Nacional que a Fenata realizará em Brasília, no próximo mês de novembro:

Alguns pontos das discussões:

- Abrangência da decisão judicial com interpretação das atribuições profissionais;
- O papel das entidades estaduais filiadas à Fenata;
- Assessoramento jurídico;
- Formação de fundo nacional de sustentação das atribuições e das decisões judiciais;
- A responsabilidade dos Técnicos Agrícolas na aplicação das atribuições;
- Definição de equipe junto à Fenata para coordenar o processo;

CONCLUSÕES

Para o presidente da Fenata Téc. Agr. Mário Limberger esta decisão judicial foi a maior vitória conquistada pela Fenata, pela simples razão de beneficiar diretamente os Técnicos Agrícolas. Lembra também que os profissionais precisam cumprir com as suas obrigações junto à entidade de classe de seu respectivo estado.